



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº. 3.280, de 28 de Novembro de 2023.

Dispõe sobre o vencimento da Taxa do Alvará Sanitário, da cobrança para o exercício de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei 44/95, que dispõe que o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária será realizado no prazo determinado por decreto do Executivo;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado até o dia 31 de janeiro de 2024 como prazo para o recolhimento da Taxa de Alvará Sanitário do exercício de 2024.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Nova Andradina-MS, 28 de novembro de 2023.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 1712
Data 28 / 11 / 23



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

§1º Os restos a pagar de exercícios anteriores deverão ser objeto de análise para pagamento daqueles processados e cancelamento daqueles que não serão processados ou cancelamento de processado inconsistentes.

§2º Após a data prevista no caput a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a cancelar os empenhos não processados, bem como os restos a pagar relativos aos exercícios anteriores não processados.

Art. 14. As despesas efetivamente liquidadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em Restos a Pagar até o limite do saldo da disponibilidade financeira de cada órgão, para atender exigências da Lei Complementar n° 101/2000 e da Lei n° 10.028 de 19/10/2000.

Parágrafo único. Considera-se efetivamente liquidadas, as despesas em que o material ou serviço tenha sido recebido ou prestado nos termos do art. 63 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 15 As despesas empenhadas poderão ser inscritas em Restos a Pagar, nos termos abaixo:

I - restos a pagar processados: as empenhadas cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue pelo contratante, em conformidade com o Art. 63 da Lei Federal n° 4.320/64;

II - restos a pagar não-processados: aquelas empenhadas cujo serviço esteja sendo prestado ou material contratado esteja em fase de recebimento, condicionado à verificação do direito adquirido pelo credor.

§1º Os saldos de empenho provenientes de despesas que não serão concretizadas, por quaisquer motivos, deverão ser anulados antes do término do respectivo exercício financeiro.

§2º Serão anulados até o dia 31 de dezembro de 2023, após a liquidação e pagamento das faturas do mês, todos os saldos dos empenhos emitidos por estimativa, tais como os referentes a serviços de fornecimento de energia elétrica, água, telecomunicações, bem como os saldos dos empenhos por estimativa referentes às despesas de pessoal, entre outros.

§3º O Setor de Contabilidade providenciará, até 30 de dezembro de 2023, o cancelamento dos saldos das contas de Restos a Pagar Não Processados relativos aos exercícios anteriores a 2023, que não tenham disponibilidades de caixa ou em observância à Lei Federal n.º 10.028/2000, assegurando ao credor, através da emissão da nota de empenho no exercício de reconhecimento da dívida à conta do elemento de despesas "Despesas de Exercícios Anteriores".

§4º O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados poderá ser cancelado em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação conforme Instrução n° 124/20 TCE/MS.

Art. 16 Poderão ser consideradas para fins de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, desde que haja disponibilidade financeira as despesas do exercício relativas a:

I - Compromissos resultantes de contratos, convênios celebrados, acordos, ajuste ou instrumento congêneres;

II - Amortização e encargos da dívida;

III - Serviços públicos considerados de natureza continuada;

IV - Serviços de engenharia e obras em andamento.

Art. 17 É vedada a reinserção em Restos a Pagar, assegurando-se, todavia o direito do credor, através da emissão da Nota de Empenho no exercício de reconhecimento da dívida, à conta do elemento "Despesas de Exercícios Anteriores", nos termos do artigo 37 da Lei 4.320/64.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 18 O setor encarregado do controle da Dívida Ativa adotará providência quando ao crédito à receber registrado no balanço patrimonial de 2023 do Município, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Art. 19 Cabe ao setor responsável o levantamento da dívida ativa tributária e não tributária do Município para fins de ajustes e regularização junto à Prestação de Contas de 2023 e encaminhar à contabilidade até 10 de janeiro de 2024.

CAPÍTULO V

DA BAIXA/CANCELAMENTO DAS DÍVIDAS PASSIVAS/ATIVAS

Art. 20 Poderá o ordenador de despesa determinar a baixa/cancelamento de Dívidas Passivas/Ativas nos termos da legislação sobre finanças públicas, que possam prejudicar o resultado Patrimonial do exercício financeiro de 2023, devendo ser esclarecido em Nota Explicativa junto a Prestação de Contas de 2023.

CAPÍTULO VI

DOS INVENTÁRIOS

Art. 21. Fica determinado aos servidores responsáveis por bens móveis de todas as unidades orçamentárias que confirmam detalhadamente todos os bens que estão sobre a sua responsabilidade e proceda a solicitação para que a Secretaria Municipal de Administração atualize no sistema de patrimônio, caso tenha havido alguma alteração.

§1º Cabe ao setor responsável o levantamento real do patrimônio, para fins de registros contábil, conforme as normas estabelecidas no MCASP.

§2º Deverá ser entregue ao setor contábil o relatório dos inventários de almoxarifado e patrimônio, devidamente assinados pelo responsável, até 10 de janeiro de 2024.

CAPÍTULO VII

DOS PRECATÓRIOS

Art. 22 A Procuradoria Jurídica deverá apresentar até 30 de dezembro de 2023 a relação nominal dos precatórios judiciais para contabilização desses junto a Prestação de Contas do exercício de 2023, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a relação de precatórios recebidos em 2023.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Os Secretários Municipais deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças até 10 de janeiro de 2024 o relatório de gestão orçamentária financeira realizadas em 2023, com as metas físicas alcançadas no período.

Art. 24 Os Fundos Especiais meramente contábeis instituídos por Lei, regerão suas atividades de encerramento do exercício, no que couber, em consonância com as normas fixadas neste decreto.

Art. 25 A partir da publicação deste Decreto serão consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas à contabilidade, à execução orçamentária e ao inventário, em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 26 Os casos excepcionais serão autorizados pelo Secretário de Finanças e Gestão.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 27 de novembro de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N° 3.280, de 28 de Novembro de 2023.

Dispõe sobre o vencimento da Taxa do Alvará Sanitário, da cobrança para o exercício de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei 44/95, que dispõe que o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária será realizado no prazo determinado por decreto do Executivo;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado até o dia 31 de janeiro de 2024 como prazo para o recolhimento da Taxa de Alvará Sanitário do exercício de 2024.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Nova Andradina-MS, 28 de novembro de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N° 3.281, de 28 de Novembro de 2023.

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores do Município, Aliquotas, Vencimentos e Descontos, de acordo com as Leis Complementares n°s 125/2010 e 186/2015, para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 14, da Lei n° 027/1989, onde estabelece que o Município publique as datas dos vencimentos do IPTU em órgão da imprensa e afixação em prédio da Prefeitura;

DECRETA:

Art. 1º. A Planta de Valores do Município de Nova Andradina, para efeito de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2024, será de acordo com as tabelas previstas nos Anexos II e III na Lei Complementar n° 186, de 09 de Julho de 2015, com atualização monetária pelo índice do IGP-M.

Art. 2º. Ficam determinadas as faixas e as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2024, em conformidade com o Artigo 9º da Lei n° 27, de 29 de dezembro de 1989 - "Código Tributário do Município", alterado pelo Art. 2º, de acordo com a tabela prevista no Anexo I, da Lei Complementar n° 186/2015, com atualização monetária pelo índice do IGP-M.

Art. 3º. Ficam determinados Anexos II, III e IV do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2024, em conformidade com a Lei n° 27, de 29 de dezembro de 1989 - "Código Tributário do Município", com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n°s 35, de 19 de dezembro de 2001; n° 125, de 25 de Novembro de 2010 e n° 186, de 09 de Julho de 2015, com atualização monetária pelo índice do IGP-M.

Art. 4º. O proprietário de imóvel Predial e Territorial deverá procurar a Prefeitura Municipal, Departamento de Tributação ou Cadastro Imobiliário, até a data do vencimento da 1ª. parcela, para retirar o carnê do IPTU/2024, durante horário de Funcionamento.

Art. 5º. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, em petição, devidamente fundamentada, após a publicação deste Decreto e até 10 de Março de 2024, impugná-lo.

Art. 6º. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte:

I. À correção monetária do débito, calculado mediante aplicação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas - FGV;

II. À multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 7º. O recolhimento do IPTU do exercício de 2024, se fará em cota única com 20% (vinte por cento) de desconto ou em 08 (oito) parcelas mensais com desconto de 5% (cinco por cento), cujas parcelas terão um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias do pagamento de uma e outra parcela, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 15,00 e seus vencimentos serão conforme demonstrativo abaixo:

PARCELAS	VENCIMENTOS
Cota Única	10/04/2024
1ª. Parcela	10/04/2024
2ª. Parcela	10/05/2024
3ª. Parcela	12/06/2024
4ª. Parcela	10/07/2024
5ª. Parcela	10/08/2024
6ª. Parcela	11/09/2024
7ª. Parcela	10/10/2024
8ª. Parcela	10/11/2024

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina MS, 28 de Novembro de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL